



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Comissão
Bu

LEI Nº 5.335, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.010

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PERMEABILIDADE DO SOLO E DO EMBELEZAMENTO DO ESPAÇO, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, COM A IMPLANTAÇÃO DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS.

Projeto de Lei nº 74/10, de autoria do Vereador Wlademir Antonio Zavanella.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- Fica criado, no Município de Birigui, o
Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo, através da
implantação das calçadas ecológicas.

ART. 2º – Entende-se por calçada ecológica aquela que
não é toda pavimentada, possuindo uma faixa de grama, arbusto, forração, ao longo de
sua extensão.

ART. 3º – Este programa tem como principais objetivos
estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo
impermeabilizado, em Birigui, contribuindo assim para:

- I- diminuição do risco de enchentes;
- II- diminuição do volume de água escoado pelo
sistema de drenagem;
- III- diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da
rede de captação de águas pluviais;
- IV- aumentar a infiltração das águas pluviais no solo,
impossibilitando um melhor reabastecimento dos aquíferos;
- V- melhoria na drenagem urbana;
- VI- diminuição de sedimentos que adentram a rede
captação de águas pluviais, devido a diminuição da vazão;
- VII- melhoria na qualidade de água pluvial coletada
que, com a diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;
- VIII- diminuição das "Ilhas de Calor";
- IX- melhoria na qualidade de vida da população;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

X- diminuição de gastos em saúde devidos a doenças de veiculação hídrica.

ART. 4º – As disposições desta Lei serão observadas:

- I- na aprovação de loteamentos ou condomínios;
- II- na aprovação de construção de novas edificações;
- III- na aprovação de reformas;
- IV- na aprovação de estacionamentos;
- V- nos projetos para construção de calçadas;
- VI- em edificações públicas e privadas a serem feitas.

ART. 5º – Nos projetos concernentes à implantação das calçadas ecológicas, além das normas já estabelecidas em leis, inclusive no tocante à acessibilidade, deverá ser previsto canteiro sem pavimentação, com as seguintes características:

I- para implantação das calçadas ecológicas, com uma faixa de canteiro, deverão as calçadas ter a largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que o canteiro permeável deverá ter o mínimo a dimensão de 0,60m (sessenta centímetros), distando no mínimo a dimensão de 0,10m (dez centímetros) do meio fio a conter uma área de passagem de pedestre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II- para a implantação das calçadas ecológicas com duas faixas de canteiro, deverão as calçadas ter a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), tendo, no mínimo, as dimensões de 0,60m (sessenta centímetros) de canteiro a partir de 0,10m (dez centímetros) do meio fio, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa de passagem de pedestres e 0,50m (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis;

III- nos canteiros próximos ao meio fio, só poderão ser plantadas gramas e árvores, não sendo permitido o plantio de arbustos ou outras forrações;

IV- nos canteiros junto às escalas ou divisas dos imóveis, será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram nas estruturas e utilização dos imóveis lindeiros;

V- as espécies de arbustos e forrações em nenhuma hipótese poderão conter espinhos, serem resistentes à poda ou mesmo conterem princípios tóxicos;

VI- não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação, plantas cujas raízes possam causar danos ao pavimento da calçada, dificultando o deslocamento ou prejudicando os elementos de drenagem.

ART. 6º – As calçadas ecológicas terão que ser mantidas, de maneira a se apresentarem permanentemente conservadas, com as podas e manutenções necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cumprimento do disposto no artigo 6º, caput, será de responsabilidade dos respectivos proprietários.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

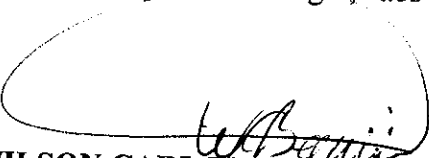
ESTADO DE SÃO PAULO

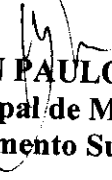
CNPJ 46 151 718/0001-80

sua publicação.

ART. 7º -- Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de
setembro de dois mil e dez.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


MILTON PAULO BOER
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado


ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações
Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local
de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas